



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.002474/2008-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.473 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS/Pasep e Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

Extinta a obrigação principal, não há que se discutir a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre os consectários legais, no caso a multa de ofício, sobrevindo, por conseguinte, a falta do interesse recursal e a perda do seu objeto, razão pela qual não se conhece do apelo especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 1.036 a 1.041), com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-002.051** (e-fls. 1.020 a 1.034) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 24 de abril de 2013, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

Exclui-se da base de cálculo da contribuição devida pelas operadoras de planos de saúde o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos a credenciados e a médicos cooperados, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Exclui-se da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras, por extensão administrativa da decisão do STF proferida no RE nº 357.950.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É ilegal a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Recurso provido em parte.

O Colegiado *a quo* entendeu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para “excluir das bases de cálculo os valores contabilizados sob a rubrica “Eventos Indenizáveis Líquidos” efetivamente pagos e as receitas financeiras, assim como para excluir a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício”.

Não resignada em parte com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 1.036 a 1.041) alegando divergência jurisprudencial quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Para comprovar a divergência jurisprudencial, colacionou como paradigma o acórdão nº 9101-00.539.

A Recorrente aduz, em síntese, que se revela correta a exigência de juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre toda a obrigação tributária principal, o que inclui a multa de ofício, consoante art. 61, *caput* e §3º, da Lei nº 9.430/96.

Nos termos do despacho s/nº, de 10 de julho de 2015 (e-fls. 1.058 a 1.060), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por ter sido entendida como comprovada a divergência jurisprudencial.

Cientificada a Contribuinte, apresentou contrarrazões (e-fls. 1.081 a 1.088) postulando a negativa de provimento ao recurso especial da União.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF nº 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Em sede de contrarrazões, a Contribuinte sustenta que com a exclusão das bases de cálculo dos valores contabilizados sob a rubrica "eventos indenizáveis líquidos" efetivamente pagos e as receitas financeiras, estaria extinto o auto de infração em sua integralidade, não mais se justificando a discussão com relação à incidência dos juros de mora pela Selic sobre os consectários legais.

A Turma *a quo*, no voto do acórdão recorrido, afirmou que há alegações do recurso voluntário que foram consideradas improcedentes, razão pela qual julgado parcialmente provido, o que leva a crer que remanescem valores a título de principal a ser apurado quando da liquidação do acórdão. Para elucidar a assertiva, transcreve-se trechos da decisão recorrida, *in verbis*:

[...]

O contribuinte pleiteou também a dedução das "sobras" das bases de cálculo, as quais não teriam sido deduzidas pela fiscalização. Entretanto, não apresentou prova do fato alegado e nem quais seriam os valores dessas "sobras".

[...] Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar a existência e a magnitude do valor das "sobras", considera-se improcedente a alegação.

[...]

No recurso voluntário alegou o contribuinte que além das receitas financeiras, teriam sido incluídas na base de cálculo outras receitas que não comporiam o faturamento. Além de não ter instaurado o litígio em relação a "outras receitas que não comporiam o faturamento", uma vez que nada foi alegado a respeito na impugnação, o contribuinte mais uma vez não se desincumbiu do ônus de provar quais seriam as receitas e respectivos valores, que no seu entender não deveriam compor as bases de cálculo. Não tendo se desincumbido do ônus da prova, estabelecido no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, considera-se a alegação improcedente.

[...]

Em primeira análise, a prejudicial sustentada pela Recorrida não teria procedência, pois não houve comprovação ou demonstração das alegações.

Ocorre que, conforme se verifica da **planilha de cálculo juntada à e-fl. 1.065, elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG**, após a liquidação do acórdão ora recorrido, com a exclusão dos "eventos indenizáveis líquidos", não restou PIS e COFINS a recolher, razão pela qual resta **extinta a integralidade do auto de infração**. Assim, não há que se discutir se incidem juros SELIC sobre os consectários legais, no caso a multa de ofício, já que extinta a obrigação principal.

Portanto, pela superveniência da falta do interesse recursal e perda do seu objeto - pois não há mais valores sobre os quais recaia a multa de ofício e, por isso, se possa discutir a incidência ou não da taxa Selic, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello